

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 2005

Da Sra. Vanessa Grazziotin

Altera a redação da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1999, para elevar de oito para trinta anos o prazo de inelegibilidade para os parlamentares que perderem o mandato por falta decoro parlamentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º São inelegíveis:

I -

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos trinta anos subseqüentes ao término da legislatura.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, regulamentou o art. 14, § 9º da Constituição Federal e estabeleceu os casos de inelegibilidade para os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, em razão da perda de mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições



AF5F3AC047

que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término da legislatura.

Posteriormente a Lei Complementar nº 81, de 13 de abril de 1994, alterou a redação da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, aumentando de três para oito anos o prazo de inelegibilidade para os parlamentares que perderem o mandato por falta de decoro parlamentar.

Consideramos que mesmo com a ampliação do prazo para oito anos ele ainda é insuficiente, pois a quebra do decoro parlamentar se configura como falta gravíssima, pois a legitimação do mandato parlamentar vem de manifestação do povo por meio do voto e da estrita observância dos procedimentos juridicamente regulados, não há legitimidade em mandato que transgridem as normas constitucionais e o decoro parlamentar.

Por isso os casos de transgressão do decoro parlamentar devem ser tratados como a maior das faltas, exigindo para tanto a aplicação de uma penalidade equivalente.

Desta forma propomos ampliação para trinta anos o que corresponde ao prazo de sete legislaturas e meia, praticamente não permitindo o retorno a vida política ao parlamentar que tiver o mandato cassado por falta de decoro parlamentar.

Sala das Sessões , 20 de setembro de 2005.

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**



AF5F3AC047